

SUCCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Profa. Dra. Cíntia Rosa Pereira de Lima

1 – Introdução:

- Sucessão testamentária = ato de última vontade;
- Sucessão legítima = supletiva (vontade presumida do *de cuius* pela lei);
- Fonte da sucessão testamentária = vontade do falecido a quem a lei assegura a liberdade limitada de testar;
- Validade da partilha em vida (art. 2.018 CC/02) – doação do ascendente aos descendentes.

Conceito de testamento:

- **É ato personalíssimo, unilateral, gratuito, solene e revogável pelo qual se determina a disposição total ou parcial do patrimônio, bem como de outras disposições, ainda que não tenham caráter patrimonial (art. 1.857, § 2º, para depois da morte).**
- **Ex. Reconhecimento de filhos (art. 1.609, inc. III); nomeação de tutor (art. 1.729, par. ún.); reabilitação do indigno (art. 1.818); fundação (art. 62), cláusulas restritivas (art. 1.848)**

Características do testamento:

- a) Ato personalíssimo (art. 1.858 CC/02): proíbe-se que seja feito por mandato;
- b) Negócio jurídico unilateral (arts. 1.804 e 1.923 CC/02) – não é receptício (“aceitação”);
- c) Solene (exceção, testamento nuncupativo –art. 1.896 e simplificado – art. 1.879 CC/02);
- d) Gratuito – o testador não visa a obter lucro ou contrapartida (“encargo”);
- e) Revogável – art. 1.969 CC/02.

2 – Capacidade para testar:

□ 2.1. Capacidade testamentária ativa

□ 2.2. Capacidade testamentária passiva

Capacidade = validade (art. 104 CC/02);

Capacidade testamentária ativa = regra

➤ Não podem testar (art. 1.860 CC/02):

a) incapazes;

b) sem discernimento;

❖ maiores de 16 anos – podem (par. único do art. 1.860)

2 – Capacidade para testar:

observações:

- Não fala português – não pode fazer testamento público;
- Cego – somente pode testamento público (art. 1.867 CC/02);
- Analfabetos – somente testamento público (art. 1.872 CC/02);
- **Nulidade – testamentos: a) menores de 16 anos (absolutamente incapazes); b) ausência de plenitude das faculdades mentais; 1.860 CC/02.**

2 – Capacidade para testar:

observações:

- ❑ Relativamente incapazes – art. 4º CC/02 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)
- ✓ Rol taxativo (excepcionalidade);
- ✓ **Velhice?**
- ❑ **Momento: em que se elabora o testamento (art. 1.861 CC/02);**
- ❑ **Impugnação: após a morte do testador (art. 1.859 CC/02) – 05 anos:**
- ✓ Prazo decadencial;
- ✓ *Termo a quo = registro do testamento;*

2 – Capacidade para testar: observações:

- ❑ **Conflito de norma:** Art. 1.859 CC/02 (prazo) X Art. 169 CC/02 – nulidade não é suscetível de confirmação nem convalesce com o tempo;
- ❑ **Solução:** regime especial de nulidade previsto no art. 1.859 CC/02;
- ❑ **Disposições testamentárias anuláveis – art. 1.909 CC/02 (erro, dolo ou coação)**
- ✓ 04 anos a partir do conhecimento do vício pelo interessado. (Projeto de Lei 6.960/2002 - registro)

3 - Formas de testamento:

□ **CC/02: 3 formas de testamentos ordinários - art. 1.862**

- a) público;
- b) cerrado;
- c) particular.

□ **3 formas de testamentos especiais -art. 1.886**

- a) marítimo;
- b) aeronáutico;
- c) militar (* nuncupativo).

3.1. Formas ordinárias de testamento:

□ **3.1.2. Testamento público:** escrito pelo tabelião ou notário em seu livro de notas com as declarações do testador em língua portuguesa na presença de 02 testemunhas.

❖ **Publicidade vs. fé pública???**

□ **Requisitos (art. 1.864 CC/02):**

- ✓ Escrito por tabelião ou seu substituto legal;
- ✓ Leitura em voz alta do instrumento lavrado;
- ✓ Assinado pelo testador, testemunhas e tabelião

3.1.2. Testamento público: cont...

- **Registro e cumprimento: art. 1.128 CPC;**

Registro Central de Testamentos (RCT-O) do Colégio Notarial do Brasil

- **Traslado: 1ª cópia;**

- **Certidão: demais cópias.**

- Qualquer interessado, munido do traslado ou certidão do testamento público, devidamente registrado, pode requerer ao juiz o seu cumprimento nos termos dos arts. 736 do atual CPC (arts. 1.025 e 1.026 do CPC/73).

Publicidade do testamento público:

- **Publicidade vs. Fé Pública**
- PEDIDO DE PROVIDENCIAS - Certidão de inteiro teor relativa a testamento público que foi recusada por Tabelião, por falta de autorização do testador - Descabimento - Livre acesso às informações nele contidas que decorre da natureza pública dessa modalidade de testamento - Expedição autorizada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente - Entendimento que deve ser adotado como diretriz a ser traçada em todo o Estado de São Paulo. [Des. Valter Barone, Processo CG n. 2010/15.446 (398/10-E).]

Publicidade do testamento público:

- Des. Walter Barone:
- Destarte, sem embargo das judiciosas ponderações feitas pelo 26º Tabelião de Notas da Capital e pelo Colégio Notarial do Brasil/Seção de São Paulo, no sentido das eventuais implicações que a publicidade irrestrita dos atos em tela poderia ter, **não há fundamento legal para se impedir o livre acesso ao conteúdo de testamentos públicos**, conforme corretamente decidido pelo MM. Juiz Titular da 2:i Vara de Registros Públicos da Capital, Dr. Márcio Martins Bonilha Filho, devendo, pois, tal entendimento ser adotado como diretriz a ser seguida em todo o Estado de São Paulo.

Provimento 40 de 2012:

- 153. As certidões de escrituras públicas de testamento, enquanto não comprovado o falecimento do testador, serão expedidas apenas a seu pedido ou de seu representante legal, ou mediante ordem judicial.
- 153.1. Os interessados na obtenção de certidão de escritura pública recusada pelo Tabelião de Notas poderão, expondo por escrito as razões de seu interesse, requerê-la ao Juiz Corregedor Permanente, a quem competirá, se o caso, determinar, motivadamente, a sua expedição.
- 153.2. Com a prova do falecimento do testador, as certidões poderão ser expedidas livremente, independente do interesse jurídico de quem a solicite, que estará dispensado de expor as razões de seu pedido.

3.1.3. Testamento cerrado:

- **Secreto ou místico:** escrito pelo próprio testador ou por alguém a seu rogo e por ele assinado, com caráter sigiloso, em que o tabelião ou seu substituto legal aprova ou autentica na presença de 02 testemunhas.
- **conhecimento após a morte do testador;**
- **cédula testamentária: manifestação de vontade do testador;**
- **auto de aprovação: auto de autenticação exarado depois de redigido pelo tabelião.**

3.1.3. Testamento cerrado: cont...

□ **Requisitos (art. 1.868 CC/02):**

- a) elaboração pelo testador ou por alguém;
- b) entrega ao tabelião – **02 testemunhas;**
- c) auto de aprovação do tabelião;
- d) assinatura –testador, tabelião e testemunhas;

❖ **Não pode fazer testamento cerrado: analfabeto e cego – somente testamento público (art. 1.867 CC/02)**

3.1.4. Testamento particular:

- **Ou hológrafo: escrito de próprio punho pelo testador ou por algum processo mecânico assinado por ele e lido perante 03 testemunhas.**
- ❖ **As testemunhas devem confirmar a autenticidade do testamento quando for aberto.**
- **Vantagens:** simplicidade; comodidade e mais barato;
- **Desvantagens:** insegurança – testemunhas podem falecer antes da abertura do testamento.

3.1.4. Testamento particular: cont...

□ Requisitos – art. 1.876 CC/02:

✓ Escrito de próprio punho:

a) leitura perante **03 testemunhas;**

b) assinatura do testador e das testemunhas;

✓ Escrito por outro processo mecânico:

a) não pode ter rasuras nem espaços em branco;

b) leitura perante **03 testemunhas;**

c) assinatura do testador e das testemunhas.

3.1.4. Testamento particular: cont...

- Abertura da sucessão (art. 1.877 CC/02) – testamento é publicado em juízo citando-se os herdeiros legítimos.
- **As 03 testemunhas – pelo menos uma deve reconhecer a autenticidade do testamento, sob pena de caducar.**

Testamento hológrafo ou particular em circunstâncias excepcionais:

□ Art. 1.879 CC/02;

- ✓ Desnecessidade de testemunhas;
- ✓ Deve ter sido escrito de próprio punho pelo testador;
- ✓ Assinado pelo testador;
- ✓ Descrição das circunstâncias especiais.

3.1.5. Codicilo:

- É uma declaração de última vontade em que se dispõe de bens de pequeno valor ou outras recomendações a serem cumpridas após a morte do *de cujus*.
- **Objeto - art. 1.881 CC/02: enterro, esmolas de pouco valor, deixar legados de móveis, roupas e joias de uso pessoal e de pequeno valor.**
- **Forma – hológrafa simplificada.**

3.2. Formas especiais de testamento:

□ 3.2.1. Testamento marítimo e aeronáutico:

- **Marítimo:** feita a bordo de navio de guerra ou mercante durante viagem em alto-mar (art. 1.888 CC/02);

Requisitos: a) navio nacional; b) de guerra ou mercante (transporte de pessoas); c) a bordo; d) registrado no diário de bordo; e) sob guarda do comandante.

Forma: público ou cerrado.

Caducidade: não morrer na viagem nem nos 90 dias depois do desembarque (art. 1.891 CC/02).

Testamento aeronáutico:

- Art. 1.889 CC/02: disposição de última vontade feita pelo testador a bordo de aeronave **perante pessoa designada pelo comandante.**

Requisitos: a) aeronave nacional; b) de guerra ou mercante (transporte de pessoas); c) a bordo; d) registrado no diário; e) sob guarda do comandante.

Forma: público ou cerrado.

3.2.2. Testamento militar:

- Art. 1.893 CC/02: Elaborado por militar ou outras pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha dentro ou fora do país.

Requisitos: a) em campanha; b) impossibilidade de se ausentar da campanha; c) não exista no local um tabelionato; d) perigo real.

Formas: a) público (art. 1.893); b) cerrado (art. 1.894); ou c) nuncupativo (art. 1.896).

Testamento nuncupativo:

- Feito de viva voz;
- Perante **02** testemunhas;
- Testador em combate ou gravemente ferido.
- **Caducidade do testamento militar:** art. 1.895 CC/02 – 90 dias após o testador esteja em lugar que possa testar pela forma ordinária.

4 Testemunhas testamentárias:

- A testemunha testamentária é aquela que possui capacidade para revestir o ato solene de testar com veracidade, instrumentalizado na sua subscrição.
- a incapacidade das testemunhas, deve ser considerado o exato momento da presença da testemunha ao ato de testar; na ocorrência de causa superveniente ao ato testamentário, não há de se falar em perda de validade ou de eficácia do testamento.

4 Testemunhas testamentárias:

- **Testemunhas instrumentárias:** participam da solenidade do testamento conforme exigência legal. Ex. testamento público e cerrado, 02 testemunhas; e o testamento particular, 03 testemunhas.
- **Testemunhas extranumerárias:** as que extrapolarem o número exigido em lei.

4.1 Quem pode ser testemunhas testamentárias?

- Art. 1.650 CC/16
- Não podem ser testemunhas em testamentos:
 - I. Os menores de dezesseis anos.
 - II. Os loucos de todo o genero.
 - III. Os surdos-mudos e os cegos.
 - IV. O herdeiro instituído, seus ascendentes e descendentes, irmãos e conjuge.
 - V. Os legatarios.

Testemunhas testamentárias:

- Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:
- I - os menores de dezesseis anos;
- II - ([Revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))
- III - ([Revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))
- IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;
- V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade. (companheiro????)

Testemunhas testamentárias:

- Impedimentos para participar como testemunha:
- Pessoas contempladas no testamento (art. 1.801, inc. II CC)
- Parentes das pessoas contempladas no testamento

- **Exceção:** testamento cerrado (pois as testemunhas ignoram o conteúdo do testamento)

- **Herdeiro legítimo** nem o **testamenteiro** (vintena não é herança nem legado) estão impedidos desde que não sejam favorecidos.

5 Cláusula de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade:

- A **cláusula de inalienabilidade** imposta pelo autor da herança impede que o bem deixado seja objeto de alienação pelo herdeiro.
- A **cláusula de incomunicabilidade** impõe uma restrição àquele que recebe a herança, porque, se casado ou se casar, a herança.
- A **cláusula de impenhorabilidade** impõe uma proteção ao bem herdado que não poderá ser objeto de penhora.
-

5 Cláusula de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade:

- Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, **implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.** (Súm. 49 do STF: “A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens”.)
- Parágrafo único. No caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas aos primeiros.”

5 Cláusula de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade:

- Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.
- Testamentos anteriores ao CC/02: prazo de 1 ano para adequar (art. 2.042 CC)

6 Legados:

- Legado é ato típico da sucessão testamentária em que o testador (**legante**) dispõe de uma coisa certa e determinada (ou determinável), a um terceiro (**legatário** ou **honrado**) que passará a ser o proprietário desta dada coisa após a sua morte.
- Chama-se **onerado** a pessoa designada pelo legante para **executar e cumprir o legado**.

6 Legados:

- É uma sucessão a título singular, podendo o legatário ser um herdeiro legítimo ou não.
- Assemelha-se a uma doação *inter vivos*, mas somente se aperfeiçoa após a morte do legante.
- §1º do art. 1.967 do Código Civil prescreve que, em caso de excessos cometidos pelo testador, a ponto de ultrapassar a porção disponível de seu patrimônio, os legados somente serão atingidos caso a redução das quotas dos herdeiros instituídos não sejam suficientes.

6 Legados:

- **É coisa certa e determinada deixada a alguém, legatário, em testamento ou codicilo.**

6.1. Espécies:

- a) de coisa;
- b) de crédito ou de quitação de dívida;
- c) de alimentos (art. 1.920 CC/02);
- d) de usufruto(art. 1.921 CC/02);
- e) de imóvel (art. 1.922 CC/02).

6 Legados:

- O Código Civil, em seu art. 1.923 e parágrafos, expressamente dispõe que a posse do bem não é transferida com a abertura da sucessão, nem pode o legatário se apossar dele por autoridade própria.
- Art. 1.924 - requisitos: a) é necessário que não esteja sendo questionada a validade do testamento (ex: ação de anulação de testamento); b) não haja evento condicional pendente (ex: conclusão de curso superior); c) o objeto for coisa certa e infungível (ex: jóia H). Caso não haja concordância dos demais herdeiros em entregar o bem ao legatário, somente com a partilha este receberá o legado.

6 Legados:

- Renda vitalícia: desde o óbito do testador, mas o legatário deve pedir (sujeito à prescrição - art. 206, §2º do CC)
- Dinheiro: somente neste caso são devidos juros desde a constituição em mora (art. 1.925 CC)
- Legado alternativo: Ex. carro honda HRV ou o apartamento em Cravinhos (escolha cabe ao herdeiro)

6 Legados:

- Genérico: determinado pela quantidade e gênero – critério mediano (art. 1.929 CC)
- Deixando a escolha ao legatário pelo testador - art. 1931 CC - Ex: a melhor das jóias, o melhor dos carros
- Se, no entanto, a escolha recair em um terceiro e este não puder ou não quiser exercer esta faculdade, caberá ao juiz a escolha (art. 1.930).

6 Legados:

- Aceitação: expressa ou tácita
- Renúncia: deve ser expressa (hipótese em que o legado retorna à universalidade de bens)
- Caso o legatário venha a falecer antes de manifestar o seu aceite ao legado, entende-se que tal direito se transmite a seus sucessores, cabendo a eles a aceitação ou a recusa em substituição ao legatário falecido.

6 Legados:

- Art. 1.939. Caducará o legado:
- I – se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma nem lhe caber a denominação que possuía;
- II – se o testador, por qualquer título, alienar no todo ou em parte a coisa legada; nesse caso, caducará até onde ela deixou de pertencer ao testador;
- III – se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro ou legatário incumbido do seu cumprimento;
- IV – se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art. 1.815.
- V – se o legatário falecer antes do testador.